



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVII PALMAS, TERÇA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2017

Nº 2431



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PSD)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (PMDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Rocha Miranda
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto -, Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 2/2017

Palmas, 9 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 1/2017, que autoriza o Poder Executivo a doar à Sociedade Espírita Nosso Lar – SENL, a área de terreno urbano que especifica.

Em primeiro ponto, é imperioso considerar a relevância do trabalho que tem realizado a Sociedade Espírita Nosso Lar, desde sua institucionalização, em 2008, em viabilizar a consecução de obras assistenciais, nas quais são desenvolvidos projetos em prol da capacitação profissional, bem como trabalhos voltados ao bem estar social da população carente, em consonância com as Constituições Federal e Estadual, de maneira que a atuação da entidade tem caráter filantrópico, revestindo-se de utilidade pública e interesse social.

Nesse norte, a proposta que ora se apresenta busca autorização legislativa, para doação de duas áreas de terreno urbano nessa Capital, de propriedade do Estado, à SENL, sendo:

I – Lote 1, da Quadra ASRSE - 45, Conjunto CS-1, situado à Rua LO-11B, do Loteamento Palmas, 1ª etapa fase VI, com área total de 503,01m², Matrícula nº 98.995;

II – Lote 2, da Quadra ASRSE – 45, Conjunto CS-01, situado à Rua LO-11B, do Loteamento Palmas, 1a etapa fase VI, com área total de 360m², Matrícula nº 98.996.

Desse modo, se aprovada a pretensa liberalidade, a doação servirá à entidade donatária para a construção e instalação da sede administrativa própria, necessária ao bom desenvolvimento das atividades que desempenha.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 1/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar à Sociedade Espírita Nosso Lar – SENL as áreas de terreno urbano que especifica, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar à Sociedade Espírita Nosso Lar – SENL as áreas de terreno urbano, de propriedade do Estado, a seguir descritas e caracterizadas:

I – um lote de terras para construção urbana de nº 1, da Quadra ASRSE-45, Conjunto CS-01, situado na Rua LO-11B, do Loteamento Palmas, 1a Etapa, Fase VI, com área total de 503,01 m², com os seguintes limites e confrontações: 20,96 m de frente com Rua LO-11 B; 20,96 m de fundo com Lote 6 (QI-01); 24 m do lado direito com Avenida NS-10; 24 m do lado esquerdo com Lote 2, na conformidade da Matrícula 98.995, feita em 23 de março de 2009, no Livro 2 de Registro Geral, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas;

II – um lote de terras para construção urbana de nº 2, da Quadra ASRSE-45, Conjunto CS-01, situado na Rua LO-11B, do Loteamento Palmas, 1a Etapa, Fase VI, com área total de 360 m², com os seguintes limites e confrontações: 12 m de frente com a Rua LO-11B; 12 m de fundo com Lote 6 (QI-01); 24 m do lado direito com Lote 1; 24 m do lado esquerdo com Lote 3, na conformidade da Matrícula 98.996, feita em 23 de março de 2009, no Livro 2 de Registro Geral, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Art. 2º Os imóveis objeto da doação, gravada com cláusula de inalienabilidade, são destinados à construção e instalação, em até cinco anos, da sede da Sociedade Espírita Nosso Lar – SENL.

Parágrafo único. No caso de extinção da entidade donatária ou desvirtuado o fim para o qual é feita a doação, a liberalidade se resolve com a reversão dos imóveis e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de janeiro 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2016

Dispõe sobre a criação, na estrutura da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, do Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon-Assembleia.

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado, na estrutura da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon-Assembleia.

Art. 2º O Procon-Assembleia tem por objetivo a proteção, a defesa e a orientação do consumidor divulgando os seus direitos e promovendo a educação para o consumo no Estado do Tocantins, de acordo com a legislação referente às relações de consumo.

Art. 3º O Procon-Assembleia integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a que se referem o art. 105 da Lei Federal de nº 8.078/1990 e o Decreto Federal de nº 2.181, de 20 de março de 1997, bem como o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Compete ao Procon-Assembleia:

I - dar atendimento e orientação ao consumidor sobre seus direitos e garantias;

II - receber e avaliar consultas e denúncias apresentadas por

entidades representativas ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - processar administrativamente, nos termos de regulamento, as reclamações e denúncias consideradas procedentes;

IV - informar e levar o consumidor a se conscientizar para o exercício dos seus direitos, motivando-o, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - fiscalizar as relações de consumo e aplicar sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 e legislação complementar;

VI - funcionar, no Processo Administrativo, como instância de conciliação, no âmbito da sua competência, nos termos da Lei Federal de nº 8.078 de 1990 e legislação complementar;

VII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, conforme prevê o § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/1990;

VIII - orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário nos casos não resolvidos administrativamente;

IX - representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal na Lei Federal de nº 8.078 de 1990, bem como os que tratam de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

X - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;

XI - efetuar e divulgar pesquisa de preços de produtos e serviços;

XII - elaborar e divulgar anualmente cadastro de reclamações procedentes contra fornecedores de produtos e serviços nos termos da Lei Federal de nº 8.078 de 1990, e remeter cópias para os órgãos estadual e federal incumbidos da coordenação política dos respectivos sistemas de defesa do consumidor;

XIII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIV - desenvolver programas relacionados com a educação para o consumo, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal de nº 8.078 de 1990, bem como estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XV - exercer as demais atividades previstas na legislação relativa à defesa do consumidor e outras compatíveis com a sua finalidade.

§ 1º O Procon- Assembleia atenderá às demandas provenientes de todo o Estado do Tocantins.

§ 2º Para fins da defesa coletiva dos interesses e direitos previstos no art. 8º da Lei Federal nº 8.078 de 1990, o titular do Procon dará conhecimento dos fatos e proporá, desde que autorizado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, a ação propícia e adequada ao caso.

Art. 5º Fica o Procon-Assembleia subordinado, administrativamente, à Procuradoria-Geral, à qual cabe supervisionar os serviços de proteção, defesa e orientação ao consumidor.

Art. 6º A coordenação do Procon-Assembleia será exercida por servidor bacharel em Direito.

Art. 7º Compete ao coordenador:

I - exercer a direção, a coordenação, a orientação, o controle e a supervisão das atividades de proteção dos direitos do consumidor do Procon-Assembleia;

II - zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.078 (CDC) e seu regulamento, o Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar, bem como expedir instruções normativas, disciplinando e mantendo em perfeito funcionamento os serviços do Procon-Assembleia;

III - promover intercâmbio com órgãos públicos e privados de defesa do consumidor;

IV - opinar acerca de pareceres emitidos pela assessoria jurídica nos processos administrativos e demais expedientes;

V - firmar certidões, notificações, representações e outros atos oficiais expedidos pelo Procon-Assembleia;

VI - encaminhar para conhecimento dos órgãos competentes as ocorrências de infrações às normas de defesa do consumidor;

VII - deliberar sobre questões de ordem administrativa interna.

Art. 8º O Procon-Assembleia funcionará no horário de funcionamento normal da Assembleia Legislativa.

Art. 9º A apuração dos fatos será sempre de acordo com a legislação que trata da matéria e de acordo com os arts. 33 e 34 do Decreto Federal nº 2.181 de 1997.

Art. 10. Para o cumprimento desta resolução, o consumidor deverá apresentar sua reclamação pessoalmente ao Procon-Assembleia, juntamente com a documentação para comprovação dos fatos.

Art. 11. A reclamação do consumidor será reduzida a termo e autuada pelo Procon-Assembleia, de acordo com o modelo fornecido pelo Procon nacional.

Art. 12. A reclamação referida no art. 10 será confeccionada com três vias, que serão assinadas pelo consumidor e pelo atendente do Procon, e tramitará da seguinte forma:

I - uma via para ser autuada nos autos da investigação preliminar;

II - uma para o consumidor;

III - outra para ser encaminhada ao reclamado.

Art. 13. A notificação ao reclamado deverá ser confeccionada em três vias e assinado, pelo coordenador, sendo:

I - uma via para ser autuada nos autos da investigação preliminar;

II - uma para ser encaminhada ao reclamado;

III - outra para ser encaminhada ao consumidor.

Parágrafo único. O mandado de notificação com o termo de reclamação do consumidor será enviado ao reclamado por correspondência com aviso de recebimento-AR.

Art. 14. O mandado de notificação deverá conter:

I - a resposta ao reclamado da abertura do prazo de dez dias, contados da data do recebimento informado no AR para que ele ofereça a solução ou defesa pretendida pelo consumidor;

II - a convocação das partes para audiência de conciliação, que será realizada num prazo de até vinte dias.

Parágrafo único. No caso de o fornecedor apresentar a solução pretendida pelo consumidor, ela deverá estar consubstanciada em termo de acordo firmado pelas partes, será protocolada no Procon-Assembleia e juntada aos autos da Investigação Preliminar, para fins de cancelamento da audiência de conciliação designada e arquivamento do processo.

Art. 15. Da audiência de conciliação será lavrado termo, que conterà, em resumo, o registro dos fatos nela ocorridos.

Art. 16. Na hipótese de realização de acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes, pelo representante do Procon e por duas testemunhas qualificadas, conterà o registro circunstanciado das condições pactuadas pelas partes.

Art. 17. Não havendo acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes e pelo representante do Procon, conterà o registro de que, abertos os trabalhos, as partes não chegaram a acordo e, se for o caso, de que houve descumprimento de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor por parte do fornecedor.

Art. 18. Não comparecendo o consumidor, o termo de audiência, datado e assinado pelo reclamado e pelo representante do Procon-Assembleia, deverá conter o registro dos fatos, ficando a investigação preliminar arquivada.

Parágrafo único. Caso haja manifestação do consumidor antes do prazo de caducidade do direito estabelecido no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, a Investigação Preliminar poderá ser desarquivada, no máximo, duas vezes, devendo ser designada outra audiência de conciliação.

Art. 19. Não comparecimento o reclamado, a investigação preliminar será arquivada, constando, no termo de audiência datado e assinado pelo consumidor e pelo representante do Procon-Assembleia, que a ausência injustificada daquela parte implica o seu desinteresse em resolver a demanda amigavelmente.

Parágrafo único. O coordenador do Procon, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 2.181 de 1997, encaminhará representação à Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor, para fins de abertura de inquérito policial por crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Art. 20. Se ambas as partes não comparecem, o termo de audiência, datado e assinado pelo representante do Procon-Assembleia, conterà o registro de não comparecimento das partes, ficando a Investigação Preliminar arquivada.

Art. 21. Em casos específicos, poderá haver reconvocação de audiência em ata, com a intimação dos ausentes.

Art. 22. Toda a movimentação processual deverá ser cadastrada no sistema informatizado do Procon-Assembleia.

Art. 23. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins regulamentará o disposto nesta resolução e estabelecerá o regimento interno do Procon-Assembleia.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo coordenador, ouvindo-se a Procuradoria-Geral quando se fizer necessário e pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 24. Para a implementação e execução das ações previstas nesta resolução, serão firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Procon estadual e municipal, onde houver, bem como com outros

órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, na forma da legislação vigente.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução objetiva criar no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Procon, visando à inserção no âmbito do Poder Legislativo da prestação de mais um serviço a coletividade, qual seja, a defesa efetiva dos direitos do consumidor.

Evidencia-se que a sociedade consumidora tem presenciado o surgimento de novas configurações de relações jurídicas, fato que torna imperioso o repensar dos modelos tradicionais, hoje obsoletos, de tutela de direitos de consumidores. Verifica-se que, apesar dos esforços enveredados, há uma deficitária atuação positiva do Estado na proteção e efetivação dos direitos de consumidores, o que faz surgir um dos principais obstáculos à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça do final do século XX: o "obstáculo organizacional".

Com efeito, a demanda social é cada vez mais ampla no que toca a qualidade da prestação de serviços aos consumidores.

O ato de consumo é uma prática cotidiana e costumeira e nele estão inseridos serviços essenciais como alimentação, saúde, telefonia, energia, etc.

Há que se destacar o fato de que a popularização dos Procon's como instância de solução de conflitos individuais muito se deve aos resultados expressivos (ao menos quantitativamente) atingidos por meio das chamadas "audiências de conciliação".

Por outro lado, a experiência do órgão de defesa do consumidor no âmbito das Assembleias estaduais tem sido exitosa. A primeira experiência surgiu no Estado de Minas Gerais, que já conta com aproximadamente 15 anos de atuação do Poder Legislativo mineiro na área consumerista. Seguindo o exemplo mineiro, outros Estados instituíram o Procon nas Assembleias, como Ceará, Roraima, Piauí e Paraíba.

A legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Resolução que ora se apresenta encontram fundamento legal nos arts. 5º, XXXII, c/c o art. 170, V da Constituição Federal e os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor que prescreve:

“Art. 81 Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.”

Para a implementação do órgão ora em apreciação e execução das atividades-fim previstas, devem ser firmados termos de cooperação entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo que a Assembleia disporá do espaço físico para a criação do órgão, enquanto o Governo deverá ceder os materiais e o pessoal devidamente treinado para o funcionamento do órgão.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 100/2017 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 78, inciso IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

Considerando a necessidade de se efetuar o levantamento das deficiências e as consequentes melhorias para o acesso ao Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para compor a Comissão destinada a levantar as deficiências e definir melhorias ao acesso de informações no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, os seguintes servidores, sem prejuízo das suas atribuições normais:

Thiago Pinheiro Maciel, matrícula nº 760;

Waldir Demétrios da Costa Junior, matrícula nº 735;

Francisco de Carvalho Coelho, matrícula nº 803, e

Sebastião Vieira de Melo, matrícula nº 4619.

Art. 2º DESIGNAR como Presidente da Comissão o servidor Thiago Pinheiro Maciel, para atuar na Direção e Coordenação das atividades da Comissão.

Art. 3º A Comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

Comissão de Sindicância

Sindicância Processo nº 00053/2017

PORTARIA CS Nº 001, de 21 de março de 2017

O **Presidente da Comissão de Sindicância** designada pelo Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por meio da Portaria nº 084, de 22 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins nº 2429, de 17 de março de 2017, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 149 da Lei nº 8.112/90,

RESOLVE:

DESIGNAR **Waldir Demétrios da Costa Junior**, Consultor Legislativo – Área de Contabilidade, matrícula nº 735, para desempenhar as funções de Secretário da referida Comissão.

Fábio Alves dos Santos

Presidente

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Alan Barbiero (PSB - Suplente)

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS -
Licenciado)

Eduardo Siqueira Campos (DEM -
Licenciado)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jaime Café (DEM-Suplente)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB-Licenciado)

Rocha Miranda (PMDB)

Solange Duailibe (PR-Suplente)

Stalin Bucar (PPS-Suplente)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD-Licenciado)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)